



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**

Autógrafo de Lei n. 25, de 14 de agosto de 2026.
(Projeto de Lei Ordinária nº 18, de 16 de junho de 2026)

“INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS/TO – PMSB, APROVA SEUS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E EXECUÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS/TO faz saber que o Plenário aprovou:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído e aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Augustinópolis – TO (PMSB), na forma do Anexo Único desta Lei, como instrumento de planejamento estratégico e gestão dos serviços públicos municipais de saneamento básico.

§1º O Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB constitui instrumento norteador das políticas públicas municipais voltadas ao saneamento básico, observando os princípios da universalização, integralidade, eficiência, sustentabilidade econômico-financeira, controle social e proteção ambiental.

§2º O PMSB aprovado por esta Lei passa a integrar as políticas públicas municipais, devendo orientar o planejamento, execução, fiscalização, monitoramento e avaliação das ações de saneamento no Município.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico de Augustinópolis compreende os seguintes componentes:

- I – abastecimento de água potável;
- II – esgotamento sanitário;
- III – drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;
- IV – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 3º O PMSB observará os princípios, diretrizes e objetivos previstos:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**

I – na Constituição Federal;

II – na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

III – no Decreto Federal nº 11.599, de 12 de julho de 2023;

IV – na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos;

V – nas demais normas federais, estaduais e municipais correlatas.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 4º São objetivos do Plano Municipal de Saneamento Básico:

I – promover a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico;

II – assegurar a melhoria contínua da qualidade dos serviços públicos de saneamento;

III – reduzir os riscos à saúde pública decorrentes da ausência ou deficiência dos serviços de saneamento;

IV – promover a preservação e recuperação ambiental;

V – estabelecer metas de curto, médio e longo prazo para a melhoria dos sistemas de saneamento;

VI – ampliar a eficiência operacional, técnica e administrativa dos serviços;

VII – incentivar ações de educação ambiental e participação social;

VIII – garantir sustentabilidade econômica e financeira das ações de saneamento básico.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**

**CAPÍTULO III
DA IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DO PMSB**

Art. 5º A implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico será realizada de forma gradativa, observando as metas, programas, projetos e ações estabelecidos no documento técnico aprovado por esta Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as medidas administrativas, técnicas, institucionais e operacionais necessárias à implementação do PMSB.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria, contratos, consórcios públicos e instrumentos congêneres com órgãos federais, estaduais, entidades públicas ou privadas, instituições financeiras e organizações da sociedade civil para viabilizar a execução das ações previstas no Plano.

Art. 7º A coordenação, acompanhamento e fiscalização da implementação do PMSB ficará sob responsabilidade do órgão municipal competente da estrutura administrativa, preferencialmente vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos ou outra unidade definida por ato do Chefe do Poder Executivo.

§1º O Poder Executivo poderá instituir comissão técnica ou comitê de acompanhamento para monitoramento das metas do PMSB.

§2º Os prestadores de serviços públicos de saneamento deverão colaborar com as informações técnicas necessárias ao acompanhamento e execução do Plano.

**CAPÍTULO IV
DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E CONTROLE SOCIAL**



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**

Art. 8º O Poder Executivo Municipal realizará monitoramento contínuo das ações e metas estabelecidas no PMSB, mediante indicadores técnicos, operacionais, ambientais e financeiros.

Art. 9º O Município promoverá mecanismos de participação e controle social, assegurando à população o acesso às informações relacionadas ao saneamento básico e à execução do PMSB.

Parágrafo único. O acompanhamento social poderá ocorrer por meio de audiências públicas, consultas públicas, conferências, conselhos municipais ou outros mecanismos de participação popular.

Art. 10. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser revisado periodicamente em prazo não superior a 10 (dez) anos, podendo ocorrer revisões intermediárias sempre que necessário.

Parágrafo único. As revisões observarão estudos técnicos, participação popular e compatibilização com o Plano Diretor Municipal, Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

**CAPÍTULO V
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 11. A execução das ações, programas e projetos previstos no PMSB será custeada por recursos:

- I – do Tesouro Municipal;
- II – oriundos de transferências voluntárias da União e do Estado;
- III – provenientes de convênios, contratos de repasse, financiamentos e emendas parlamentares;
- IV – de receitas vinculadas aos serviços de saneamento;



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**

V – de fundos municipais, estaduais e federais;

VI – de outras fontes legalmente admitidas.

Art. 12. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para compatibilizar as ações previstas no PMSB com os instrumentos de planejamento e orçamento do Município.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. O Plano Municipal de Saneamento Básico de Augustinópolis – TO constitui documento técnico integrante desta Lei, na forma de Anexo Único.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Augustinópolis/TO, 14 de agosto de 2026.

Antônio Silva Feitosa
Presidente

Luciano Cairres N. Almeida
Primeiro Secretário

João Saullo Carreiro Filho
Segundo Secretário